



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.419, DE 2013

Altera o art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para determinar que os postos de combustíveis informem seus preços atualizados na página eletrônica da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANF).

Autor: Senador IVO CASSOL

Relator: Deputado DELEGADO WALDIR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.419, de 2013, com origem no PSL nº 353, de 2011, de autoria do ilustre Senador Ivo Cassol, altera o art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e da outras providências, para inserir entre as atribuições da ANP, a divulgação por meio de sua página eletrônica, de informação sobre o preço atualizado e efetivamente cobrado de cada tipo de combustível ofertado, líquido ou gasoso derivado de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis renováveis, automotivos, cabendo à Agencia Nacional do Petróleo adotar as providências necessárias para viabilizar os meios para execução do disposto na Lei, no prazo de 12 (doze) meses a contar da data de vigência.

Por fim, estabelece que a lei entrará em vigor 30 (trinta) após a data de sua publicação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Minas e Energia, para análise de mérito e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos artigos 24, II e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Observado o prazo regimental, a proposição recebeu emendas nas duas comissões de mérito.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou parecer da relatoria da Nobre Deputada Nilda Gondim, pela aprovação do projeto e da Emenda nº 1/2013, de autoria do ilustre Deputado Carlos Eduardo Cadoca, que propôs a ampliação do escopo da lei para alcançar todos os combustíveis, não apenas os automotivos e,



CAMARA DOS DEPUTADOS

ainda, que as informações veiculadas pela ANP detalhassem o valor aproximado dos tributos federais, estaduais e municipais que incidem no preço.

Na Comissão de Minas e Energia foi aprovado parecer do relator, ilustre Deputado Miguel Haddad, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.419, de 2013 e da Emenda nº 1/2013, de autoria do Deputado César Halum. O texto aprovado renumera o parágrafo único, do art. 8º da Lei nº 9.478, de 1997, suprime o inciso terceiro e acrescenta um §2º ao dispositivo, para prever que a ANP deverá exigir dos agentes regulados:

"I – A informação, por meio da página eletrônica da ANP, sobre o preço atualizado e efetivamente cobrado de cada tipo de combustível ofertado, líquido ou gasoso derivado de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis renováveis, detalhando o valor aproximado dos tributos federais, estaduais e municipais que incidem no preço, cabendo à ANP, as providências cabíveis para viabilizar a sistemática proposta nesse inciso; e

II - Os dados a que se refere o inciso I deverão ser disponibilizados, na página eletrônica da ANP, de maneira clara e precisa, com linguagem direta e acessível, de fácil compreensão."

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com fundamento no que dispõem os artigos 54, I, e 139, II, "c", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proposição vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos seus aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa.

Iniciando o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar, e à espécie normativa empregada, conclui-se que o projeto não apresenta vícios constitucionais formais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância aos artigos 22, inciso IV e 61, *caput*, da Constituição Federal.

É legítima a iniciativa parlamentar sobre o assunto (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplinar o assunto.

No que se refere à análise da constitucionalidade material, não se verifica nenhuma incompatibilidade de conteúdo, substantiva, entre os textos de lei veiculados nos projetos e a Constituição Federal, não havendo contrariedade com nenhum de seus dispositivos.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Não há qualquer reparo quanto à juridicidade da matéria, uma vez que a proposição não viola os princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se ao conjunto de normas que compreendem o direito positivo. Na acepção ampla de juridicidade, também chegamos à conclusão que as proposições observam o princípio da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.

No que concerne à técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 5.419/2013 merece reparos, a fim de compatibilizar os textos aprovados nas comissões de mérito aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Nesse sentido apresentamos substitutivo para aperfeiçoamento da técnica legislativa.

Quanto a Emenda nº 1/2013 da Comissão de Defesa do Consumidor, não há objeções relativamente aos aspectos de competência desta Comissão.

No entanto, a Emenda nº 1/2013 da Comissão de Minas e Energia incorre em constitucionalidade por vício de iniciativa, ao substituir a expressão “poderá exigir” por “deverá exigir”, uma vez que determina obrigação a ser desempenhada por entidade integrante do Poder Executivo, no caso a ANP.

Nesse particular, a proposição esbarra nas balizas para a verificação da constitucionalidade da iniciativa parlamentar, quais sejam: a autonomia do Poder Executivo e o próprio desempenho da função administrativa, exercida tipicamente pelo Executivo. Não pode o Legislativo invadir o espaço de autoadministração dos demais Poderes.

Nesse sentido, o STF já decidiu que: *O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais* (STF, Pleno, MC na ADI nº 2.364/AL, Relator Ministro Celso de Mello).

Assim, não pode o Legislativo, por iniciativa própria, aprovar leis que caracterizem ingerência na atividade tipicamente administrativa, como são exemplos diplomas que determinem ao Executivo o exercício de competência que lhe é exclusiva.

Ademais, a referida emenda contém incorreções quanto à técnica legislativa, que serão sanadas no substitutivo que apresentamos.

Em que pese não caber a essa Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise do mérito da matéria, não podemos nos furtar em ressaltar que



CAMARA DOS DEPUTADOS

a aprovação da matéria importará num salto de qualidade das informações disponibilizadas ao consumidor.

Por todo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 5.419, de 2013; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas das Comissões de Defesa do Consumidor e de Minas e Energia, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de junho de 2019.

Deputado **DELEGADO WALDIR**
PSL/GO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.419, DE 2013

Altera o art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para determinar que os postos de combustíveis informem seus preços atualizados na página eletrônica da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa Lei altera o art. 8º da Lei nº 9.478 de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata este artigo, com ênfase na garantia do abastecimento nacional de combustíveis e na defesa dos interesses dos consumidores, desde que em bases econômicas sustentáveis, a ANP poderá exigir dos agentes regulados, conforme disposto em regulamento:

.....
III – a informação, de maneira clara e precisa, com linguagem direta, acessível e de fácil compreensão, por meio da página eletrônica da ANP, sobre o preço atualizado e efetivamente cobrado de cada tipo de combustível ofertado, líquido ou gasoso derivado de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis renováveis, detalhando o valor aproximado dos tributos federais, estaduais e municipais que incidem no preço, cabendo à ANP, as providências cabíveis para viabilizar a sistemática proposta neste inciso (NR).



CAMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º A ANP terá o prazo de 12 (doze) meses, a contar da vigência desta Lei, para adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) após a data de sua publicação.

Sala de Comissões, de , de 2019.

Deputado Federal DELEGADO WALDIR
Relator